



PROCESSO Nº : 67954/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTE : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN (EX-PREFEITO)
ALESSANDRO ISERNHAGEM HYDALGO (PREGOEIRO)
LARISSA FERNANDA DIAS AZOIA (ASSESSORA JURÍDICA)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.641/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ARGUMENTAÇÃO PELA OMISSÃO DO ACÓRDÃO N. 475/2021-TP POR NÃO EFETUAR A ANÁLISE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELOS RECORRENTES. ARTIGO 469, §1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, em face do acórdão n. 475/2021 – TP, que rejeitou recurso ordinário interposto pelos embargantes, mantendo a decisão originária de aplicação de sanção em decorrência de irregularidades no âmbito de processo licitatório.

2. O Conselheiro Relator, entendendo se tratar de matéria exclusivamente jurídica, dispensou a análise pela Secretaria de Controle Externo e encaminhou os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

4. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

5. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os embargantes são parte interessada no processo, pois eram prefeito, pregoeiro e assessora jurídica à época dos fatos.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, a embargante alega omissão no acórdão n. 475/2021 - TP. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi divulgado no dia edição nº 2282, datada de 16/09/2021, e publicado em 17/09/2021, e o **interessado apresentou recurso** no dia 05/10/2021, portanto, dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 263 e 264, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCE/MT. Conforme se verifica, houve oposição dos embargos de forma escrita.





f) **Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, o recurso foi assinado pelo advogado dos recorrentes.

g) **Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCE/MT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) **Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCE/MT):** os embargantes já estão qualificados no processo original.

6. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

2.2.1. Omissão e contradição alegada pelos embargantes

7. Os embargantes, pretendem, em síntese, que se aplique a razoabilidade e a proporcionalidade de forma a afastar as penalidades aplicadas em decorrência de irregularidades procedimentais no processo licitatório que deu origem a estes autos de representação de natureza interna.

8. Para tanto, na intenção de atrair a possibilidade de oposição de embargos de declaração (artigo 1.022, parágrafo único, II c/c artigo 489, §1º, VI, ambos do Código de Processo Civil), fundamenta o cabimento na contradição entre a decisão adotada no acórdão n. 475/2021-TP e a fixada nos acórdãos n. 20.243-6/2017, 20.243-6/2017 e 28.902-7/2018. Sustenta, ainda, a impossibilidade de decisões





contraditórias sob pena de ofensa ao princípio da proibição ao comportamento contraditório (*non venire contra factum proprium*).

9. Em verdade, pretendem os recorrentes a rediscussão do mérito o que não é permitido pela via dos embargos de declaração. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é casuística, ou seja, depende do caso concreto e a íntima convicção motivada do julgador, não se podendo pretender a aplicação irrestrita a todos os casos semelhantes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º C/C 1.022, INCISO II, TODOS, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Com efeito, a alegada violação aos arts. 489, §1º c/c 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil** não prospera no caso em exame, pois o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.** [...] (AgInt no AgInt no AREsp 1799148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, Dje 18/10/2021). (grifo meu).

10. Não merece prosperar a aplicação da teoria dos atos próprios e *non venire contra factum proprium*, haja vista que não se tratam de atos divergentes dirigidos à mesma pessoa, faltando o elemento subjetivo que atrai sua aplicação.

11. Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento dos embargos de declaração.





3. CONCLUSÃO

12. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT; e

b) no **mérito**, pelo **não provimento** dos embargos de declaração, mantendo incólume os itens do acórdão n. 475/2021 – TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

